

AS LEIS PENAIS NÃO SÃO FEITAS PARA O CRIMINOSO! SÃO FEITAS PARA VOCÊ!

Cid Sabelli¹

Diariamente nos deparamos com notícias de crimes, divulgados insistentemente pelos veículos de comunicação, principalmente os televisivos, dando conta de explicitar a crueldade com que os criminosos praticam seus atos contra as vítimas indefesas.

Conforme o fato ganhe notoriedade midiática, surgem os “*vermes dos holofotes*”, principalmente políticos que visualizam na notoriedade e constância na divulgação das tragédias a oportunidade de apresentarem-se como “*indignados fazedores de justiça*”, disponibilizando suas atividades parlamentares para propor leis, criar ministérios, instaurar CPIs, e tantos outros artifícios *mirabolantes* cujo objetivo principal é a manutenção de suas imagens aos fatos, mas como benfeitores da sociedade e merecedores de votos ou outras benesses.

A manipulação dos processos de comunicação de massa por oportunistas, principalmente políticos, induz a sociedade a acreditar que a melhor saída é a criação de leis penais “mais duras” contra os criminosos, fazendo os cidadãos absorverem, em momentos de instabilidade emocional, a falsa ideia de que leis penais mais rígidas sejam a solução.

O direito penal raríssimas vezes foi usado como instrumento de repressão ao criminoso, pois seu objetivo principal é evitar o cometimento do crime e para que isso ocorra as normas penais incriminadoras encontram como destinatário principal o cidadão e não o criminoso, que tem na violação das normas o fator necessário para prática de suas atividades.

No campo do direito penal, praticado o crime sua eficiência em relação ao fato que deveria evitar desaparece. Surge então a necessidade de normas processuais que garantam a aplicabilidade da punição.

Leis penais editadas irresponsavelmente no calor dos acontecimentos midiáticos que inflamam a opinião pública a exigir dos governantes providências surgem como verdadeiro desastre social, pois elas desacreditam a Justiça ao mesmo tempo em que

põem em risco os direitos e a liberdade dos cidadãos, sem que tudo isso implique em risco de agravar a situação para o criminoso.

Apenas a título de exemplo, a lei que limitou o porte de arma pelo cidadão civil não desarmou o bandido que sequer responderá por este fato quando for preso praticando outro crime do qual a arma seja o meio necessário para atingir o resultado desejado, como no homicídio.

Na verdade, precisamos de leis processuais que condicionem os benefícios legais do condenado, de forma que a pena imposta somente seja diminuída e a situação do preso melhorada quando satisfeitas as condições.

Assim, para que o condenado tenha direito à progressão de pena, deveria atender condições que possibilitassem efetivamente se ressocializar: como estudar; trabalhar; não se envolver em rebeliões; etc.

Necessariamente isto não implicaria em obrigar o condenado a atividades forçadas, mas apenas dar-lhe o direito de conquistar benefícios ao invés de ganhá-los graciosamente. Visita íntima, somente para presos que trabalhassem ou estudassem e estivessem classificados no “bom comportamento”.

A pena imposta é a reprimenda devida à sociedade pelo crime praticado. É a nossa Justiça ainda que com sabor de “vingança”, embora a maioria prefira não admitir esse fato. Se o preso desejasse reduzir essa “dívida”, bastaria cumprir as condições que a sociedade como um todo aceitou, ou seja, ter a concessão de seus benefícios condicionados quando passar de cidadão a condenado.

Com isso não precisaremos de penas “mais duras”, já que o único objetivo desse “endurecimento” é fazer com que o condenado cumpra o maior tempo de prisão a que foi condenado, evitando o crescimento do sentimento social de impunidade.

1 Formado em Direito pela Universidade de Guarulhos – UnG. Pós-Graduado em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo – ESMP. Extensão Universitária em Justiça Militar e Tribunal do Júri, pela Universidade Salesiano – UniSal. Aprovado pela OAB/SP e concursado para o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. Agraciado com o Colar do Mérito Cívico e Cultural no grau de Comendador com reconhecimento pelo Ministério da Educação e Cultura. Autor do livro “PROCESSO PENAL MILITAR. DA TEORIA À PRÁTICA”, pela Editora Suprema Cultura e da Resumão Jurídico nº 29, “DIREITO PENAL MILITAR” da editora Barros e Fischer. Palestrante sobre Direito Militar e articulista de artigos publicados em sites jurídicos e periódicos impressos e eletrônicos.